

## O CASO MINEIRINHO: PODER, VIOLÊNCIA E ALTERIDADE EM CLARICE LISPECTOR<sup>1</sup>

## THE MINEIRINHO CASE: POWER, VIOLENCE AND OTHERNESS IN CLARICE LISPECTOR

JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo objetiva, dentro de uma perspectiva crítica e garantista, construir o imaginário dos direitos humanos a partir da crônica *Mineirinho*. Dessa forma, o método hermenêutico de caráter fenomenológico permite a releitura da narrativa clariceana no viés do direito através da literatura para extrair do caso do Mineirinho, um homem que é massacrado pela polícia, reflexões jurídicas em relação aos direitos humanos que ensejam discussões em torno da noção de poder, violência e alteridade. A narrativa clariceana vai além da denúncia literária, de tal modo a observar os aparatos de poder. Nesse sentido, a violência é pensada a partir de Walter Benjamin enquanto uma crítica à institucionalização da ordem jurídica. Quanto à alteridade, a metáfora do terreno expressa na crônica serve como ponte para pensar o compromisso ético e afetivo com o outro, imaginário construído através dos aportes teóricos de Emmanuel Lévinas e José Calvo González. Conclui-se demonstrando a contribuição do texto de Clarice como fundamental para pensar a dimensão garantista dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** direito através da literatura; Mineirinho; poder; violência; alteridade.

**Abstract:** This article aims, within a critical and guarantor perspective, to construct the human rights imaginary from the chronic *Mineirinho*. In this way, the hermeneutic method of phenomenological character allows the re-reading of the claricean narrative in the right bias through the literature to extract from the case of Mineirinho, a man who is massacred by the police, legal reflections on human rights that provoke discussions about the notion of power, violence and otherness. The claricean narrative goes beyond the literary denunciation, in such a way to observe

---

<sup>1</sup> Pesquisa desenvolvida com o apoio financeiro da Coordenação de Pesquisa (COPES) da UFS.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) e membro do grupo de Estudo e Pesquisa “Direito, Arte e Literatura”, sob a coordenação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Míriam Coutinho. Cidade São Cristóvão, Sergipe, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4594480067147351>. E-mail: [gonalves.jcarlos96@gmail.com](mailto:gonalves.jcarlos96@gmail.com).

the apparatuses of power. In this sense, violence is thought from Walter Benjamin as a critique of the institutionalization of the legal order. As for alterity, the metaphor of the terrain expressed in the chronicle serves as a bridge to think about the ethical and affective commitment to the other, an imaginary constructed through the theoretical contributions of Emmanuel Lévinas and José Calvo González. It concludes by demonstrating the contribution of Clarice's text as fundamental to thinking about the guaranteeing dimension of human rights.

**Keywords:** right through literature; Mineirinho; power; violence; otherness.

## 1 FUNDAMENTOS NORTEADORES DA RELAÇÃO DIREITO E LITERATURA

A senda deste trabalho é pensar o direito a partir da literatura clariceana na crônica *Mineirinho*. Nesta crônica, treze tiros ceifaram a vida de Mineirinho, um homem cujos atos reprováveis social e juridicamente lhe qualificaram de criminoso. O que há, entretanto, de tão profundamente perturbador no espírito de Clarice Lispector a ponto de “Sentir-se dividido na própria perplexidade diante de não poder esquecer que Mineirinho era perigoso e já matara demais; e no entanto nós o queríamos vivo” (Lispector, 2016, p. 386)? À luz do objetivo deste artigo, e ao considerar a perspectiva *Direito na Literatura*, poder-se-ia indagar em que medida problemas jurídicos são representados na narrativa literária clariceana.

Antes, contudo, de enfrentar esse problema posto em análise, faz-se necessário estabelecer uma discussão teórica em torno de algumas características distintivas entre direito e literatura para, posteriormente, discorrer sobre as possibilidades de estudo dessa relação. Desse modo, o direito é um campo do saber que privilegia a segurança, o caráter coercitivo, para atingir seus fins, ao passo que a literatura rompe com a normalidade, com o mundo circunscrito – “o verbo tem que pegar delírio”, como diz Manoel de Barros (2016, p. 17) –, de tal maneira a privilegiar a maravilha do enigma:

Quando se considera o caráter disruptor e crítico da obra literária, há de levar em conta que ela – ao contrário da obra jurídica – é uma obra de arte, na medida em que se caracteriza pela maravilha do enigma e por sua inquietante estranheza, que são capazes de suspender as evidências e afastar aquilo que é dado, dissolver as certezas e romper com as convenções (Trindade; Gubert, 2008, p. 12).

No entanto, a possibilidade de estudo do *Direito e Literatura* (Trindade; Gubert, 2008), constrói-se a partir de materiais comuns a ambos, a saber: as relações humanas, o que significa discutir a condição humana; e a importância atribuída às palavras, isto é, ambas as áreas de conhecimento lidam com interpretação de textos. Nessa vereda, os *modos de articulação* desse estudo apresentam-se em uma tríade de abordagem, cada uma com suas características peculiares, quais sejam<sup>3</sup>: a) o direito na literatura, isto é, conceber o direito a partir da literatura, discutindo temas como a ordem, a justiça (Antígona, de Sófocles) e o problema da interpretação (O Mercador de Veneza, de Shakespeare); b) o direito como literatura, no concerne à função da retórica, da narrativa e da interpretação, tendo como um dos seus adeptos o jusfilósofo Ronald Dworkin; e c) o direito da literatura, que talvez não se defina propriamente como uma corrente, mas sim como uma aproximação transversal, na medida em que se limita a questões normativas.

Nessa trilha de estudo, é indispensável fazer menção à teoria narrativista do direito do jurista José Calvo González. Interpretando a obra de Calvo, Trindade (2018) afirma que os sistemas jurídicos, ou propriamente o mundo jurídico, não estão isolados da ficcionalidade, muito pelo contrário: são discursos narrativos e, portanto, há implicações de instalações ficcionais. No livro *Derecho y narración* (Calvo González, 1996), o jurista argentino se propõe a discutir a dimensão narrativa do direito. Nesse sentido, na produção legislativa, ainda que esta seja de natureza prescritiva e organizada de modo não literário, o prólogo (preâmbulo e exposição de motivos, por exemplo) possui uma evidente dimensão narrativa, ou seja, é um relato, no sentido de que o legislador explica os motivos e as razões de ter escolhido determinada maneira para resolver certo problema jurídico, além de autolegitimar a autoridade da produção legislativa (Calvo González, 1996, p. 81- 92).

Não obstante as discussões e debates sobre Direito e Literatura serem profícuas na Europa e nos Estados Unidos da América, a partir do Movimento Direito e Literatura<sup>4</sup> iniciado neste último, essa articulação ainda é vista com uma certa estranheza por juristas brasileiros acomodados ao formalismo jurídico. Entretanto, essa articulação

<sup>3</sup> O texto segue a classificação que André Trindade e Gubert (2008, p. 48-49) abordam em seu texto.

<sup>4</sup> Ou *Law and Literature Movement*, movimento articulado a fim de pensar o direito, com a literatura, além do positivismo ou formalismo jurídico.

teórica, no Brasil, data de há muito: entre outros autores, cabe mencionar Aloysio de Carvalho que publicou, em 1958, um trabalho inovador articulando esses dois ramos do saber – O Processo Penal de Capitu –; e Luis Alberto Warat, que é considerado como “o grande idealizador e fundador dos estudos interdisciplinares” (Trindade; Bernst, 2017).

No Brasil da década de 90, o cenário se modifica com a institucionalização e sistematização de estudos nesse campo, consolidando-se a formação de diversos grupos de estudos e pesquisa, a exemplo do Instituto de Hermenêutica Jurídica, cujo um dos diretores é o autor citado acima – André Karam Trindade –, além da criação do programa de televisão Direito & Literatura e da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). Apesar dessa expansão, é importante observar que há um déficit no que concerne à questão teórica e metodológica (Trindade; Bernst, 2017, p. 141).

A reflexão sobre o problema posto em análise implica um diálogo entre *Direito e Literatura*, o que significa a possibilidade de reflexão jurídica a partir da narrativa literária clariceana, sob a perspectiva do direito na literatura. Desse modo, o Direito não é concebido tão somente como um conjunto ordenado de normas jurídicas, mas sim como linguagem, um relato com expressão literária. Aliás, Tobias Barreto (2001), no século XIX, compreende o Direito como *um produto da cultura humana*,<sup>5</sup> o que significa que ele está imbricado às humanidades, e não o contrário. André Trindade e Gubert (2008, p. 18), seguindo a esteira de Ost, afirmam que “[...] a literatura seja capaz de devolver ao direito uma dimensão cultural que, ao longo da história, foi esquecida – ou recalçada –, a fim de que a ele possa ser restituído o importante papel de ator da transformação social”.

É propriamente essa dimensão cultural o elemento fundamental para o estudo do *Direito e Literatura*. A literatura, como expõe Antonio Candido (2011, p. 177), “confirma o homem em sua humanidade” e, sob o foco deste trabalho, apresenta-se de maneira indispensável<sup>6</sup> à reflexão jurídica, uma vez que fornece chaves para compreender a realidade jurídica e pensar o outro de uma maneira humanizada, como afirma o próprio autor citado: “A literatura desenvolve em nós a quota de humanidade na medida em que nos torna mais compreensivos e abertos para a natureza, a sociedade, o semelhante”

---

<sup>5</sup> Cabe ressaltar, no entanto, que esta postura de Tobias diz respeito a uma crítica ao jusnaturalismo.

<sup>6</sup> A literatura, em sentido amplo, é uma necessidade universal, na medida em que conduz o espírito humano a se organizar e, em seguida, a organizar o mundo. Ela humaniza (Candido, 2011, p. 188).

(Candido, 2011, p. 182). Além desse caráter de humanização, a literatura torna os leitores pessoas mais críticas, despregadas do senso comum jurídico, que castra, amputa possibilidades interpretativas do jurista, na medida em que opera com um conjunto de pré-conceitos, crenças, estereótipos (André; Gubert, 2008, p. 15-16).

## 2 A QUESTÃO DO *JUS PUNIENDI* (DIREITO DE PUNIR)

A crônica *Mineirinho* traz à lume uma discussão literária em torno de materiais jurídicos, como a noção de justiça, a questão da violência operada pelo Estado ou o *jus puniendi* (direito de punir), uma vez que a personagem é executada pela polícia, um aparelho de repressão estatal. É importante, antes de apresentar a perspectiva da autora, contextualizar brevemente o caso e discorrer sobre tema do direito de punir.

Assim sendo, José Miranda Rosa, conhecido por Mineirinho, alto, moreno e franzido, no dia 1º de maio de 1962, foi morto pela polícia, alvo de diversos disparos, dentre os quais 13 foram certos. Mineirinho era um fugitivo: ele havia escapado do Manicômio Judiciário e jurado nunca mais voltar ao cárcere para cumprir a pena de 104 anos (Rosenbaum, 2010, p. 170), e inevitavelmente entrou em conflito com a polícia. Não eram apenas 4, 5 policiais, eram 100 policiais, todos armados de metralhadora e com a ordem de captura-lo de “qualquer maneira” (Weguelin, 2018). À época, assim os jornais noticiaram esse acontecimento, revelando a perplexidade, opiniões destoantes e a cena dantesca:

Com uma oração de santo antonio no bolso e um recorte sobre seu último tiroteio com a Polícia, o assaltante José Miranda Rosa, “Mineirinho”, foi encontrado morto no sítio da serra, na estrada Grajaú-Jacarepaguá, com três tiros nas costas, cinco no pescoço, dois no peito, um no braço esquerdo, outro na axila esquerda e o último na perna esquerda, que estava fraturada, dado à queima-roupa, como prova a calça chamuscada. (Weguelin, s. d. *diário Carioca*, 1º de maio de 1962).

Não foi a justiça quem decretou a morte do mais temível assaltante do Rio de Janeiro, conhecido pela alcunha de “Mineirinho”, ele próprio a procurou, desafiando a tranquilidade pública e um aparelhamento policial cujas metralhadoras sabia não lhe dariam trégua. Carregando 104 anos de prisão, o facínora ainda brincou pelas ruas e favelas da cidade durante dias, assaltando e baleando – que estas eram sua razão de viver. (Weguelin, s. d. *Correio da manhã*, 1º de maio de 1962).

E “Mineirinho” morreu. Teve o fim de todos os seus iguais. Foi talvez, o bandido mais temível de quantos a Polícia carioca já enfrentou. Fugiu, de maneira ainda não esclarecida, no dia 23 de abril último, do

Manicômio Judiciário, levando o propósito de eliminar diversos policiais, antes de ser abatido, pois dos seus planos fazia parte também, só se entregar morto. Por pouco não cumpria totalmente a promessa. Baleou dois policiais, um dos quais - gravemente, num "entrevero" em Tomazinho, no Estado do Rio. Ambos pertencem à 2ª Subseção de Vigilância, que lhe movia a caçada incessante. (Weguelin, s. d. *Correio da manhã*, 1º de maio de 1962).

Retomando o tema do *jus puniendi*, cumpre destacar que muito embora algo semelhante os ingleses houvessem pensado de há muito, uma grande questão jurídica e política que se impôs na Europa do século XVIII, em especial na França do *Ancien Régime*, era a seguinte: até que ponto o Estado está autorizado ou legitimado a intervir na vida do cidadão. Quer dizer, havia uma tensão entre dois polos: de um lado, o Estado absolutista; do outro, a sociedade civil. Atrevendo-se com suas penas, Cesare Beccaria, em 1764, publica sua obra prima, *Dos delitos e das penas*, na qual propõe um modelo racional de Estado pautado no humanismo. Nessa obra, ele pensa em como limitar o poder punitivo do Estado, razão pela qual sugere uma série de princípios, designados por Bittencourt (2012) de “princípios limitadores do poder punitivo estatal”. Por isso, Beccaria (1999, p. 28) arremata “[...] todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico”. Em uma palavra: o Estado deve agir somente e quando for imprescindível para proteger o repositório público.

No texto intitulado *Algumas ideias sobre o chamado fundamento do direito de punir*, cuja publicação se deu em 1881, Tobias Barreto (2013, p. 230) assevera que “O direito de punir é um conceito científico [...] da imposição de penas aos criminosos, aos que perturbam e ofendem, por seus atos, a ordem social”. Esta noção é sustentada como uma necessidade da própria sociedade devido ao seu desenvolvimento. Por isso, criticando o que ele designa de metafísica retórica,<sup>7</sup> Tobias (2013, p. 232) afirma que o direito de punir tem “[...] um princípio histórico, isto é, um primeiro momento na série evolucionar do sentimento que se transforma em ideia, e do fato que se transforma em direito”.

Por sua vez, de 1939 a 1943, Clarice estudou na Faculdade Nacional de Direito, movida pelo desejo de mudar o sistema penitenciário – embora tenha afirmado,

---

<sup>7</sup> Era um modelo de Estado (absolutista), bem como de sociedade, na França, cujo período de existência é rompido com a Revolução Francesa de 1789 (Bobbio, 1998, p. 30).

<sup>8</sup> Ou “o velho racionalismo jurídico”, doutrina segundo a qual o direito precede à própria experiência.

posteriormente, que o curso de Direito não lhe serviu em nada, nem para discutir sobre direito autoral com os editores (cf. Gotlib, 1995). Não obstante tenha se desiludido com a ciência jurídica, a futura escritora tinha preocupações intelectuais atinentes ao ser humano e, em 1941, publica o seu primeiro artigo – *Observações sobre o direito de punir* –, no qual põe em discussão a sociedade e as instituições estatais, que será importante para sua narrativa:

Essa sociedade narcotizada pelo hábito do mau disfarce – ou má consciência – será uma das presenças constantes nas narrativas de Clarice. Pela ação narrativa, a escritora tentará despertá-la para a realidade desse sonho mau. E o seu *penoso* despertar será um dos efeitos mais contundentes dos projetos narrativos de Clarice Lispector (GOTLIB, 1995, p. 149, grifo da autora).

Assim, em *Observações sobre o direito de punir* Clarice Lispector (2005, p. 43) se opõe à perspectiva segundo a qual há direito de punir, de modo a aduzir que “Não há direito de punir. Há apenas poder de punir”. Isto no sentido de que as instituições objetivam a preservação de sua estabilidade, razão pela qual se opõem a condutas que ofendam à sua integridade. Sob esse ângulo, há uma relação entre esse texto e a crônica ora estudada, porque “Em um e outro texto Lispector critica o aparato de poder e os diversos dispositivos de afastamento do outro, proscrito e excluído por ser diferente de nós” (Calvo González, 2016, p. 8).

Nesse sentido, na crônica referida Clarice expressa sua angústia, além de sua repulsa à justiça de então. Do alívio de segurança nos dois primeiros tiros ao sentir-se profundamente atingida no décimo terceiro<sup>9</sup>:

Mas há alguma coisa que, se me faz ouvir o primeiro e o segundo tiro com um alívio de segurança, no terceiro me deixa alerta, no quarto desassossegada, o quinto e o sexto me cobrem de vergonha, o sétimo e o oitavo eu ouço com o coração batendo de horror, no nono e no décimo minha boca está trêmula, no décimo primeiro digo em espanto o nome de Deus, no décimo segundo chamo meu irmão. O décimo terceiro tiro me assassina – porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro (Lispector, 2016, p. 387).

---

<sup>9</sup> Conforma Rosenbaum (2010, p. 174), “do alívio de segurança com o primeiro tiro à morte do outro (e de si) no décimo terceiro, observa-se uma inversão absoluta e crucial: de sujeito protegido pela lei, a narradora se torna o outro perseguido pela mesma lei, dobradiça de duas faces antagônicas”.

Em outras palavras, o décimo terceiro tiro desmoronara a casa onde ela dormitava: sacudiu-lhe. Portanto, a justiça falhou, a coletividade falhou. Não houve punição, mas sim uma execução cruel – a exteriorização de uma espécie de vingança, desforra institucional contra não somente o indivíduo Mineirinho, como também contra a humanidade. Como diz Beccaria (1999, p. 29, grifo do autor), “[...] é abuso e não justiça, é *fato*, mas não *direito*”. Logo, estritamente não há que se falar em *jus puniendi* dada as circunstâncias nas quais o ato fora praticado: os treze tiros expressam a negação do reconhecimento, da humanidade, portanto escapa a uma noção plausível de punição operada pelo Estado ou por seus aparelhos de repressão.

### 3 AS FUNÇÕES DO PODER

O que houve, na verdade, como a própria Clarice dirá, foi uma vontade de matar, uma prepotência. Assim, o que há por detrás do cenário em que a polícia executa alguém rotulado de facínora com treze tiros? A resposta a tal pergunta direciona-se à crítica da violência que Walter Benjamin faz no ensaio *Crítica da violência – crítica do poder*, de 1921, tendo como objetivo principal realizar um diagnóstico da atuação da polícia. Nesse texto, o filósofo alemão põe em análise o Estado, o direito e o poder, temas deveras importantes no início da década de vinte do século passado.

Antes de adentrar em tal texto, é importante frisar algumas notas propedêuticas em relação a essa obra. Primeira, Walter Benjamin viveu durante a República de Weimar, a qual perdurou do fim da primeira Guerra Mundial até o início do nazismo. Nesse contexto, travou algumas ideias com um jurista conservador, Carl Schmitt. A noção de Estado Moderno, por exemplo, fora objeto de discussões entre esses pensadores, inclusive, segundo Derrida (2007), o jurista alemão enviou uma carta felicitando Benjamin pelo texto de 1921.

Sendo assim, Carl Schmitt constrói a doutrina do decisionismo, para a qual o soberano é quem estabelece o Estado de Exceção – ele age para restaurar a estabilidade social, não estando limitado pelas leis. Outro ponto fulcral na obra desse autor orbita em sua teoria material da constituição. O constitucionalista Bonavides (2017, p. 104) tece o seguinte comentário sobre essa questão: “A Constituição possui assim sentido político absoluto, não podendo sua essência ficar contida numa lei ou numa norma”,

diferenciando-a de Lei Constitucional. Aquela tem um caráter político preponderante, resultado de uma decisão política fundamental.

O que importa refletir, pois, sobre o pensamento benjaminiano à luz do texto de Clarice diz respeito às funções do poder, quais sejam: a função mantenedora, a qual objetiva manter o *status quo*, e a função instituinte, cujo fim é a instituição de um novo direito. Portanto, essa crítica empreendida pelo filósofo alemão concebe a violência enquanto meio para ora manter ora instituir o direito<sup>10</sup>, condições das quais curiosamente o aparato policial se emancipou.

Desse modo, a polícia, instituição típica do Estado moderno, apresenta-se numa relação em que o poder instituinte e o poder mantenedor do direito se mantêm suspensos. Em outras palavras, os fins da polícia não são sempre idênticos aos do direito, uma vez que a polícia intervém em inúmeros casos sem qualquer referência aos fins jurídicos. Ora, “o ‘direito’ da polícia é o ponto em que o Estado - ou por impotência ou devido às inter-relações imanentes a qualquer ordem judiciária - não pode mais garantir, através da ordem jurídica, seus fins empíricos, que deseja atingir a qualquer preço” (Benjamin, 1986, p. 166). O que significa, por conseguinte, que o monopólio da violência pelo Estado não é para almejar a proteção da vida nem dos fins jurídicos (legítimos), mas para se manter, para manter o direito por ele instituído.

Nessa esteira, Mineirinho, por ter desafiado a ordem, o direito instituído, e por uma questão de segurança pública, foi alvo da violência operada pela polícia que, mesmo (ou em razão disso) sem referência aos fins legítimos do direito, deliberadamente o executa para fortalecer o direito. Eis a ambiguidade do próprio direito.

Essa discussão e crítica empreendida por Benjamin atinge veemente a ordem jurídica ou a institucionalização do direito, pois “a institucionalização do direito é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência” (Benjamin, 1986, p. 172). Quer dizer, a instauração de uma ordem jurídica se opera por meio da violência. À esteira dessa concepção, a preocupação primordial da ordem jurídica não é quanto à forma de atingir os fins jurídicos, mas sim em como manter e proteger o direito instituído. Enfim, a função do poder-violência na institucionalização do direito é dupla:

---

<sup>10</sup> No fim do supracitado ensaio, ele estabelece uma semelhança entre poder instituinte e o poder mítico, de modo a entender aquele como violência imediata, e não enquanto meio.

[...] por um lado, a institucionalização almeja aquilo que é instituído como direito, como o seu fim, usando a violência como meio; e, por outro lado, no momento da instituição do fim como um direito, não dispensa a violência, mas só agora a transforma, no sentido rigoroso e imediato, num poder instituinte do direito, estabelecendo como direito não um fim livre e independente de violência (*Gewalt*), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, sob o nome de poder (*Macht*) (Benjamin, 1986, p. 172, grifo do autor).

#### 4 ALTERIDADE: PENSANDO O OUTRO

Enquanto uns vibraram pela morte de um criminoso, Clarice se sentiu angustiada, reflexiva. Porque, por detrás das atitudes de Mineirinho – cujos atos são reprovados socialmente – há um ser humano. Ora, ela o reconhece enquanto um homem, um ser despido de adjetivos, em quem *a fala falhou*, razão pela qual critica a justiça cega. A justiça prévia é “[...] aquela que vê o homem antes de ele ser um doente do crime” (Lispector, 2016, p. 388). Assim, entende a escritora que se alguém mata outrem é porque este tem medo. Desse modo, em sua última entrevista concedida à imprensa (TV Cultura) em janeiro de 1977, diz ela, em um dado momento da conversa, “Eu me transformei no Mineirinho, massacrado pela polícia. Qualquer que tivesse sido o crime dele uma bala bastava, o resto era vontade de matar. Era prepotência” (Lispector; Lerner, 2017). O ato da polícia, evidentemente, caracteriza-se como prepotente, termo este que, etimologicamente, “É o que vem antes da *potentia*, antes do poder, antes da força, isto é, o ‘abuso’ da potência, o abuso do poder, o abuso da força. Por isso, a prepotência não é só poder, influência, mas sim despotismo, tirania, uma ação ‘pré-poder’, isto é, ‘antes do poder’” (Ramos; Maricato, 2015, p. 369, grifo das autoras).

Essa transformação do *eu* (Clarice) no *outro* (Mineirinho) ocorre pela ideia de *compaixão*, isto é, um afeto de compromisso, algo que do outro afeta ao eu, indo a uma direção coletiva – de construção de uma justiça social (Calvo González, 2016). Portanto, Clarice faz um exercício de empatia, uma vez que, como ela mesma expressa, “eu me transformei em Mineirinho”. Empatia no sentido de *experiência estética*, isto é, “A reprodução das manifestações corpóreas alheias (devida ao instinto de imitação) reproduziria em nós mesmos as emoções que costumam acompanhá-las, colocando-nos assim no estado emotivo da pessoa a quem essas manifestações pertencem” (Abbagnano,

2007, p. 325). Daí a força e carga emotiva das palavras empregadas por Clarice: “o décimo terceiro me assassina”. Sente-se assassinada porque ela reproduz em si a situação vivenciada por Mineirinho.

Em sua análise, Calvo discute a ideia de *sair para o outro*, ideia esta que implica um deslocamento, colocar-se em frente ao outro e, conseqüentemente, implica a confirmação da existência deste. E aqui se encontra uma importante contribuição em *Mineirinho* para pensar o outro:

Creio, pois, que o primeiro ponto em que se apoia a passarela entre o sujeito e a alteridade é a afetividade, são as emoções, é o apaixonamento. Nesse sentido, a construção social da *estranheza* é, a meu ver, assunto primordial de *compaixão* e de *justiça* também (Calvo González, 2016, p. 135, grifo do autor).

Nessa vereda, na crônica Clarice exprime essa ideia de *estranheza* por meio do emprego da palavra *doido*, o que significa, conseqüentemente, afastar-se da normalidade, da vida social monótona. Assim, diz ela:

Mas só feito doidos, e não como sonsos, nós o conhecemos. É como doido que entro pela vida que tantas vezes não tem porta, e como doido compreendo o que é perigoso compreender, e só como doido é que sinto o amor profundo, aquele que se confirma quando vejo que o *radium* se irradiará de qualquer modo, se não pela confiança, pela esperança e pelo amor, então miseravelmente pela doente coragem de destruição (Lispector, 2016, p. 389, grifo da autora).

Em virtude dessa profundidade, Clarice tem evidentemente uma sensibilidade aguçada, um sentimento humanitário: ela desvela os qualificativos dados ao ser humano de modo a reconhecê-lo em suas potencialidades; ela resiste à normalização da violência, com olhos atentos à esfera do humano. Sendo assim, existe algo que transcende esse evento: o coração pulsante da humanidade, e Clarice é atingida porque ela percebe que não é apenas Mineirinho de carne e osso que está sendo assassinado, mas também a coletividade está sendo ferida. Se alguém mata, pois, é porque a estrutura social está cambaleando; e, pior ainda, quando a polícia ceifou a vida de Mineirinho com treze balas houve uma absurda desumanização – o não reconhecimento da humanidade. Dito de outra forma, esse cenário é um sintoma do distanciamento da afetividade das relações sociais. Ou, nas palavras de Calvo (2016, p. 137, grifo do autor):

Os treze tiros descarregados sobre o corpo de *Mineirinho* não só representam a cavitação dos tecidos e órgãos vitais de um

criminoso; cada um desses treze disparos, um depois do outro, penetra o organismo social, revelando-o, denunciando-o.

Numa trilha existencialista, cumpre citar Emmanuel Lévinas, que é um filósofo francês cuja tônica de seu pensamento consiste na relação do Si com o Outro. Em outras palavras, ele desenvolve uma filosofia ética. Aqui, o foco de atenção é com (pensar) o outro, o que possibilita entender a preocupação de Clarice em relação ao sujeito Mineirinho. Lendo as frases dela “porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro” e a “Eu me transformei no Mineirinho” à luz desse autor, entende-se que não há uma fusão entre ambos, mas sim uma reação ao outro, conforme o entendimento de Sarah Bakewell (2017). Pensar o outro significa reagir a este. Sarah (2017, p. 195), em sua fascinante narrativa, diz “Em vez de seres cooptado para desempenhar um papel em meu drama pessoal de autenticidade, tu me fitas nos olhos – e continuas a ser o Outro. Continuas a ser tu”. Dito de outra forma, quando Clarice diz ser o outro não significa que o é, mas sim que ela reagiu ao outro, que este lhe afetou, o que implica pensar e sentir o outro.

Como expõe ainda Cerqueira (2003, p. 211) “os personagens e romances são consequentemente o ser subjetivo do objeto, ou a sua alteridade; precisamente o ser de um objeto em e através do outro” compondo assim aspectos jusliterários da alteridade. Isto é, há uma lógica da dialética, da mediação entre objeto e sujeito: os personagens ficcionais são o que são, embora não sejam. Cerqueira entende que os personagens são a idealização do autor, ímpeto ou desejo deste. Essa, porém, é a estrutura de um romance, diferentemente da crônica posta em análise, uma vez que nesta a personagem Mineirinho é incorporado ao texto tal como se encontrava em sua vida externa e sensorial, massacrado pela polícia, rejeitado por todos. Mineirinho-personagem é o ímpeto de Clarice em pensar a realidade social.

## 5 O TERRENO DA ALTERIDADE

Mas, enfim, o que Clarice deseja? No fim da crônica, ela afirma que não quer o sublime. “O que eu quero” – diz ela – “é muito mais áspero e mais difícil: quero o terreno” (Lispector, 2016, p. 390). O que o terreno simboliza? Calvo González (2016, p. 132) apresenta uma interpretação, qual seja: “chegar ao terreno é ‘sair para o outro’”. Dito de outra forma, Clarice quer *sair para o outro*, isto é, deslocar-se de seu lugar para o outro, colocar-se em frente ao outro. E isto pressupõe um estranhamento, isto é, deixar-se de

ser sonso e perceber que uma casa é construída sobre o terreno, o que implica não só por-se no lugar do outro, como também sentir, ter *compaixão*, ou seja, compreender a importância da afetividade como mola propulsora da vida social. Nas palavras do autor citado:

Chegar ao terreno é “sair para o outro”. Essa saída precisa modificar a situação e o visor; estimula o querer – re-quer – ir de dentro para fora (*abintus ad foras*), espichar o olhar, conduzi-lo mais além do portão da casa, exceder o ponto do alvo com que se enfoca (Calvo González, 2016, p. 132, grifo do autor).

Na vereda fenomenológica de Lévinas, a preocupação com o outro excede o fato de compreendê-lo. É neste sentido que a ética substitui a ontologia, para a qual enuncia-se *no ser, importa ser*, ou seja, *ser para-si*, quer dizer, um *instinto de conservação*. Assim como Clarice pensa a alteridade como necessidade frente à violência que assola o mundo, Lévinas o faz, construindo uma filosofia ética, isto é, um discurso racional sobre a ética:

A ética, o cuidado reservado ao ser do outro que si mesmo, a não indiferença para com a morte de outrem, e, conseqüentemente, a possibilidade de morrer por outrem, chance de santidade, seria o abrandamento desta contração ontológico que o verbo ser diz, o desinter-essamento rompendo com a obstinação em ser, abrindo a ordem do humano, da graça e do sacrifício (Lévinas, 2004, p. 269).

Desse modo, a não indiferença para com a morte de outrem é inequivocamente expresso no texto de Clarice, sobretudo quando esta diz que no décimo terceiro tiro se sente atingida pela bala. A necessidade de *ser o outro*, não se fundindo a este, denota a responsabilidade do sujeito da ética, possibilitando o que o autor chama de *encontro do rosto de outrem*. O rosto é uma noção que em outrem diz respeito ao eu, o que do outro concerne ao eu [...] “lembrando, por detrás da postura que ele exhibe em seu retrato, seu abandono, seu desamparo e sua mortalidade, e seu apelo à minha antiga responsabilidade, como se ele fosse único no mundo – amado” (Lévinas, 2004, p. 291). Para Lévinas, a autenticidade do eu é a escuta do outro, uma atenção a este sem sub-rogação – é “o amor sem concupiscência”.

Desse modo, entender *quero o terreno*, à luz da perspectiva da filosofia ética de Lévinas, implica conhecer que o terreno expressa a relação pessoal, do eu com o outro, a responsabilidade do eu com outro que se defronta com aquele. É em virtude da inversão do para-si em para-outro que brota a ética. Em outras palavras, afirma Lévinas (2004, p.

269): “É na relação pessoal, do eu ao outro, que o ‘acontecimento’ ético, caridade e misericórdia, generosidade e obediência, conduz além ou eleva acima do ser”.

Destarte, essas preocupações intelectuais de Lévinas estão relacionadas a um projeto de sociedade, e aqui se aproximam do desejo *quero o terreno* de Clarice. Caberia perguntar o papel da justiça na construção de tal sociedade, ao que responde Lévinas (2004, p. 294):

[...] é em nome da responsabilidade por outrem, da misericórdia, da bondade às quais apela o rosto do outro homem que todo discurso da justiça se põe em movimento, sejam quais forem as limitações e os rigores da *dura lex* que ele terá trazido à infinita benevolência para com outrem.

## 6 CONCLUSÃO

Depois de décadas do acontecimento do caso de Mineirinho, afirmar que hoje ele é anacrônico não passa de uma forma de dormir tranquilo<sup>11</sup>, sendo indiferente à realidade, haja vista a constatação de uma miríade de exemplos de violação dos direitos humanos, como, por exemplo, o sistema prisional. Nessa linha, “Hoje, *Mineirinho* está longe de representar um anacronismo, de carecer de imediatismo, de ser incomunicável. *Mineirinho* não é memória devastada” (Calvo González, 2016, p. 139, grifo do autor).

No ensaio intitulado *Garantismo e literatura: a lição de Leonardo Sciascia sobre o papel dos princípios na construção das decisões*, André Karam e Marilin Soares analisam a decisão por princípio do pequeno juiz no romance *Portas Abertas*. O importante a se destacar é que, embora houvesse previsão de pena de morte na legislação italiana, *o pequeno juiz*, na situação em que a lógica da subsunção fora a resposta dada pelos adeptos do positivismo tecnicista, realiza um uso alternativo do direito, decidindo por princípio, isto é, contrário à pena de morte, uma vez que a vida é um bem inegociável; ou, como os autores afirmam, “A preservação da vida é uma questão de princípio; afinal, ela é o bem supremo de um homem”. “Ele decide apesar da lei, e não contra a lei” (Trindade; Sperandio, 2016, p. 2141).

Ainda que não se trate de uma decisão judicial, é possível entender o posicionamento de Clarice enquanto um posicionamento por princípio. Isto é, a justiça

---

<sup>11</sup> Aliás, diz a própria Clarice em *Mineirinho*; “Nós, os sonsos essenciais. Para que minha casa funcione, exijo de mim como primeiro dever que eu seja sonsa, que eu não exerça a minha revolta e o meu amor, guardados. Se eu não for sonsa, minha casa estremece” (Lispector, 2016, p. 387).

prévia, sendo aquela que vê o homem antes de ser um criminoso, significa dizer que ela é uma justiça por princípio, no sentido de que existem bens, como a vida, que devem ser inacessíveis à violência, de tal maneira que se houver um conflito entre, por exemplo, a vida e as razões de Estado, aquela deve prevalecer, haja vista que se trata de um bem inegociável.

Esse problema é bem ilustrado na crônica: de um lado, um cidadão; do outro, a polícia, representando o Estado. Neste contexto, é importante destacar um elemento fulcral da existência dos direitos humanos, a saber: a limitação do poder de intervenção do Estado na vida dos cidadãos. Em outras palavras, os direitos humanos são uma conquista da sociedade civil perante o protagonista da violação de direitos, o Estado; representam, pois, uma faceta emancipatória. Ao longo da história, essa constatação de tensão e conquistas diz respeito aos direitos de primeira geração, civis e políticos, cujo papel do Estado se inverte quando se trata das segunda e terceira gerações (Santos, 1997, p. 12-13).

É nesse sentido que a crônica *Mineirinho* contribui para (re)pensar os direitos humanos, como a vida e a liberdade, numa perspectiva que transcende uma mera visão de direitos públicos subjetivos, qual seja: uma perspectiva em que tais direitos são concebidos enquanto dimensão garantista. Isto significa que os *Mineirinhos* não são corpos descartáveis, mas sim pessoas que devem ser alçadas à condição de sujeito de direito, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também da concretude. Clarice Lispector, portanto, posiciona-se sobre os temas aqui delineados, denunciando e desvelando a sociedade narcotizada.

Assim, através da análise feita em torno dessa crônica, buscou-se reforçar a defesa dos direitos humanos e, como sintetiza Candido (2011, p. 172), “Quem acredita nos direitos humanos procura transformar a possibilidade teórica em realidade, empenhando-se em fazer coincidir uma com a outra”.

Finalmente, aqui, ousa-se afirmar que o desejo pelo terreno conota tanto um deslocamento, no sentido de pensar o outro, quanto o desejo por um Estado alicerçado em princípios, um autêntico Estado Democrático de Direito que salvaguarda o direito à vida enquanto um bem inegociável e inacessível a qualquer tentativa de negá-lo.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BAKEWELL, Sarah. *No café existencialista: o retrato da época em que a filosofia, a sensualidade e a rebeldia andavam juntas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.
- BARRETO, Tobias. *Introdução ao estudo do Direito*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2001.
- BARRETO, Tobias. *Estudos de filosofia*. Aracaju: Diário Oficial, 2013.
- BARROS, Manoel. *O livro das ignoranças*. Rio de Janeiro: Alfabeta, 2016.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BENJAMIN, Walter. Crítica da Violência – Crítica do Poder. In: BENJAMIN, Walter. *Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie*. Tradução de Celeste Ribeiro de Souza e outros. São Paulo: Cultrix/USP, 1986, p. 160-175.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2017.
- CALVO GONZÁLEZ, José. *Derecho y Narración: materiales para uma teoría crítica narrativista del Derecho*. Barcelona: Editorial Ariel, 1996.
- CALVO GONZÁLEZ, José. Sair ao outro: afetividade e justiça em *mineirinho*, de Clarice Lispector. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 2, n. 1, p. 123-145, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.21.123-145>.
- CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: CANDIDO, Antonio. *Vários Escritos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011, p. 171-193.
- CERQUEIRA, Nelson. *Hermenêutica e literatura*. Trad. Yvenio Azevedo. Bahia: Cara, 2003.
- DERRIDA, Jacques. *Força da Lei: o fundamento mítico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GOTLIB, Nádya Battella. *Clarice: uma vida que se conta*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1995.
- LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós: Ensaio sobre alteridade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.
- LISPECTOR, Clarice; LERNER, Julio. *Última entrevista de Clarice Lispector*. *Revista Schalom*, v. 296 n. 2, 1991.
- LISPECTOR, Clarice. Observações sobre o direito de punir. In: LISPECTOR, Clarice. *Outros Escritos*. Organização de Teresa Montero e Lícia Manzo. Rio de Janeiro: Rocco, 2005, p. 43-49.

LISPECTOR, Clarice. Mineirinho. In: LISPECTOR, Clarice. *Todos os contos*. Rio de Janeiro: Rocco, 2016, p. 386-390.

RAMOS, Renata Rodrigues; MARICATO, Carla Andrade. A prepotência de matar: digressões sobre a violência pura. *Revista dos estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 9, p. 361-380, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/7072>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ROSENBAUM, Y. A ética na literatura: leitura de "Mineirinho" de Clarice Lispector. *Estudos Avançados*, v. 24, n. 69, p. 169-182, jan. 2010.

SANTOS, Boaventura Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova*, São Paulo, n. 39, p. 105-123, 1997.

TRINDADE; André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (org.). *Direito e Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 11-63.

TRINDADE; André Karam; SPERANDIO, Marilin Soares. Garantismo e literatura: a lição de Leonardo Sciascia sobre o papel dos princípios na construção das decisões. *Revista Quaestio Iuri*, v. 9, n. 4, p. 2124-2149, 2016.

TRINDADE; André Karam; BERNSTIS, Luisa Giuliani. O estudo do *direito e literatura* no brasil: surgimento, evolução e expansão. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>.

TRINDADE; André Karam. Do cubismo de Kelsen ao Direito curvo de Calvo González. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-05/diario-classe-cubismo-kelsen-direito-curvo-calvo-gonzalez>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

WEGUELIN. J. M. *O Rio de Janeiro através dos jornais*. S.d. Disponível em: <<http://www1.uol.com.br/rionosjornais/rj45.htm>>. Acesso em: 08 nov. 2018.